 <p>15.386.389/0001-22 CONSTRUÇÕES LTDA</p>	<p>CNPJ:15.386.389/0001-22 RUA: JEREMIAS MAIA, 690 - EXPEDITO DIÓGENES JAGUARIBE - CE - CEP: 63475-000 TEL: (88) 9 8143-6036</p>
--	--



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE 006/2024-SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO GIRILÂNDIA, ZONA URBANA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME, APRESENTAÇÃO, MAPA DE SITUAÇÃO, ESTUDOS TÉCNICOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, PLANO DE EXECUÇÃO DA OBRA, ESPECIFICAÇÕES, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART.


RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **M&C CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.386.389/001-22, com sede na rua Jeremias Maia, nº 690 – bairro Expedito Diógenes, Jaguaribe/CE, por intermédio do seu Sócio Administrador, Francisco Matos Cardoso, portadora do RG nº 2009010159139 SSP/CE e CPF nº 330.107.303-49, vem, perante V. Excelência, apresentar **RECURSO** no procedimento licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1) DO RECURSO APRESENTADO

Conforme consta no sistema, o prazo de apresentação de recursos é até 13/12/2024 às 00:00 horas devendo o presente, portanto, ser considerado TEMPESTIVO.

2) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

 15.386.389/0001-22 CONSTRUÇÕES LTDA	CNPJ:15.386.389/0001-22 RUA: JEREMIAS MAIA, 690 - EXPEDITO DIÓGENES JAGUARIBE - CE - CEP: 63475-000 TEL: (88) 9 8143-6036
--	---



O Agente de contratação colocou a seguinte justificativa para desclassificação do licitante ora recorrente:

“M & C CONSTRUCOES LTDA desclassificado. Motivo: De acordo com o parecer técnico emitido pelo sr. Paulo Renan de Oliveira Souza, declaro a empresa M & C CONSTRUCOES LTDA, desclassificada. Informo ainda que, o documento encontra-se anexado a plataforma para conhecimento de forma minuciosa dos itens de inexecuibilidade apontados pelo responsável técnico”.

Embasou tal afirmação em parecer elaborado pelo Engenheiro Civil/Fiscal de contratos PAULO RENAN DE OLIVEIRA. Este, opinou pela desclassificação da proposta sobre os seguintes argumentos:

“Na análise detalhada da proposta, foram observados também, descontos excessivos em itens fundamentais para a execução da obra, que comprometem a adequação e qualidade esperadas:

Item 3.2: Código C2893, Pavimentação em Paralelepípedo com Rejuntamento (Agregado Adquirido), apresentou desconto de 38,81%, passando de R\$82,34 para R\$50,38.

Item 3.5: Código C0836, Concreto Não Estrutural com Preparo Manual, apresentou desconto de 32,16%, com valor original de R\$637,92 reduzido para R\$432,79”.


Fora juntado pela empresa ora Recorrente a sua proposta final com a demonstração da exequibilidade em campo próprio no sistema.

Assim, obedecido está ao que solicita o instrumento convocatório.

3) DO MÉRITO

3.1 – Da proposta final conforme edital:

Assim dispõe o instrumento convocatório:

 <p>15.386.389/0001-22 M&C CONSTRUÇÕES LTDA</p>	<p>CNPJ:15.386.389/0001-22 RUA: JEREMIAS MAIA, 690 - EXPEDITO DIÓGENES JAGUARIBE - CE - CEP: 63475-000 TEL: (88) 9 8143-6036</p>
--	--



8 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 - Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

8.2 - Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver menor preço) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

8.2.1 - Contenha vícios insanáveis;

8.2.2 - Não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

8.2.3 - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

8.2.4 - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública;

O item 8.2.4 é assertivo em falar que a empresa só será desclassificada se não apresentar a exequibilidade.


No presente caso, restou juntado pela Recorrente a sua exequibilidade, que foi questionada pelo Engenheiro em dois pontos tão somente quanto a valores, pois este afirmou que estaria com muito desconto em relação ao mercado.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

 15.386.389/0001-22 CONSTRUÇÕES LTDA	CNPJ:15.386.389/0001-22 RUA: JEREMIAS MAIA, 690 - EXPEDITO DIÓGENES JAGUARIBE - CE - CEP: 63475-000 TEL: (88) 9 8143-6036
--	---

Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.



Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018).

Ora, se existia tal dúvida, deveria o Agente de contratação solicitar que fosse comprovado que o Recorrente conseguiria comprar os materiais por este valor, e não proceder a desclassificação do mesmo.


3.2 – Da possibilidade de garantia:

Empós, no item 8.3.2 temos:

8.3.2 - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme disposto no art. 59 §5º da Lei 14.133/2021.

Tal garantia serve para que a administração pública venha se resguardar caso o vencedor não cumpra com suas obrigações. A função é justamente essa porque não se pode supor que um licitante vai descumprir com suas obrigações e, caso isso aconteça, tudo já está acobertado pela garantia oferecida.

Tal decisão sobre a executabilidade da proposta, deve ser apoiada em um entendimento que considere tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não

 <p>15.386.389/0001-22 CONSTRUÇÕES LTDA</p>	<p>CNPJ:15.386.389/0001-22 RUA: JEREMIAS MAIA, 690 - EXPEDITO DIÓGENES JAGUARIBE - CE - CEP: 63475-000 TEL: (88) 9 8143-6036</p>
--	--



somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, o Agente de contratação pode ainda requerer a garantia em comento, para que a administração pública venha a se resguardar, sem ferir o direito de vencedor do licitante.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Todas as características solicitadas foram enviadas na proposta final, motivo pelo qual deve ser considerado como atendido o fim a que se destina tais informações, que é garantir a execução do objeto de forma fiel ao que foi solicitado em edital.

3.3 – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

Inicialmente, válido ressaltar os princípios dispostos na Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública respeitando-se a igualdade entre os participantes.

Além disso, as regras utilizadas para julgamento das propostas devem ser claramente postas em instrumento convocatórios, devendo ser obedecidas em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.